



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 190/2025

Processo nº 3335/2025

Autoria: Vereador Dito Xaréu

Ementa: Dispõe sobre o descarte regular de entulhos, resíduos volumosos e eletrodomésticos inservíveis no município de Guarapari/ES, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O presente expediente refere-se ao Projeto de Lei nº 190/2025, de autoria do Vereador Dito Xaréu, protocolado em 26 de setembro de 2025, que tem por especificamente instituir normas sobre o descarte regular de entulhos, resíduos volumosos e itens inservíveis no âmbito do Município de Guarapari.

A proposta estabelece diretrizes para o descarte e destinação final de materiais oriundos da construção civil, móveis e equipamentos inservíveis, evitando que o depósito desses resíduos seja realizado exclusivamente em ecopontos credenciados ou mediante agendamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Após leitura em plenário durante a 39ª Sessão Ordinária de 2025, o projeto foi elaborado à Comissão de Redação e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No exame preliminar, obteve-se que o conteúdo da proposição guarda identidade substancial com as normas provisórias já em vigor, notadamente com a Lei nº 2.508/2005, que trata do sistema de limpeza pública municipal e da destinação de resíduos sólidos; o art. 28, inciso IV, da Lei nº 4.268/2018, que integra a Política Municipal de Saneamento Básico e estabelece a responsabilidade do poder público pela coleta e disposição adequada dos resíduos volumosos; e o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 4.574/2021, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e fixa como princípio o gerenciamento integrado e sustentável dos resíduos sólidos.

Desta forma, cumpre a esta Comissão examinar se a proposição introduz inovações normativas legítimas ou se está incorreta em duplicidade legislativa, hipóteses que configurariam o vício material e formal de iniciativa.

II. VOTO DA RELATORA:

A análise técnica do Projeto de Lei nº 190/2025 revela que, embora o propósito da matéria seja meritório, traz benefícios à conscientização ambiental e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ao aprimoramento das práticas de descarte de resíduos, não há novidade normativa que justifique a edição de uma nova lei municipal.

O conteúdo da proposição repete-se, de forma quase integral, comandos já presentes em diplomas legais vigentes no Município. A Lei nº 2.508/2005, em seus dispositivos, já regulamenta a coleta, transporte e disposição final de entulhos e resíduos volumosos, definindo inclusive a competência do Poder Executivo para organizar e fiscalizar o serviço.

Além disso, o art. 28, IV, da Lei nº 4.268/2018, ao instituir a Política Municipal de Saneamento Básico, prevê expressamente a necessidade de gestão adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos, incorporando tais obrigações à estrutura administrativa da Prefeitura.

De igual modo, o art. 3º, VI, da Lei nº 4.574/2021, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, consolida o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos como diretriz de sustentabilidade, já contemplando os objetivos descritos no projeto ora consolidado.

Dessa forma, verifica-se que a proposta em exame reproduz o conteúdo das leis anteriores, sem exigir novos instrumentos, mecanismos de execução ou definições complementares que a tornem inovador ou necessário ao ordenamento jurídico local.

Sob o ponto de vista jurídico, a edição de norma que apenas repete obrigações impostas já por legislações em vigor acarreta redundância normativa, contrariando o princípio da economia e da harmonia legislativa, bem como os critérios de técnica previstos na Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração das leis no País.

Outro ponto a ser observado é que a matéria versa sobre competência administrativa do Poder Executivo, uma vez que trata de organização, coleta e destinação de resíduos, temas já disciplinados por atos regulamentares municipais. Assim, ao determinar obrigações específicas e prever previsões, o projeto invade a esfera típica da regulamentação administrativa, violando o princípio da separação e independência dos poderes.

É importante ressaltar que o Município já possui instrumentos normativos e operacionais suficientes para promover a destinação adequada dos resíduos, inclusive com ecopontos em funcionamento e campanhas de educação ambiental promovidas pela Secretaria de Meio Ambiente. A edição de uma nova lei sobre o mesmo tema não traria avanço prático, mas risco de confusão e sobreposição de normas, dificultando a aplicação coerente da política pública existente.

Embora o mérito da intenção legislativa deva ser reconhecido, a previsão jurídica da matéria é comprometida, pois a reprodução de dispositivos de leis já





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

vigentes caracteriza o viés de iniciativa material, e sua aprovação acarretaria consequências fragmentação da legislação municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 190/2025 padece de vício material por duplicidade normativa e o voto, portanto, é contrário à tramitação e aprovação da matéria.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto da relatora e manifesta-se **contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 190/2025**.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

